



Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



PROFESSOR ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO

Disciplina: TRIBUTOS FEDERAIS (DEF0533)

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI.

PERFIL CONSTITUCIONAL DO IPI - PRINCÍPIOS

- **Mitigação ao princípio da legalidade (art. 153, § 1º)**

É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do IPI.

- **Exceção ao princípio da anterioridade (Art. 150, §1º)**

- **Princípio da seletividade (art. 153, § 3º, I)**

As Alíquotas deverão ser seletivas, de acordo com a essencialidade do produto.

- **Princípio da não-cumulatividade (art. 153, § 3º, II)**

Possibilidade de o contribuinte compensar o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

IPI E A EXTRAFISCALIDADE



PAULO DE BARROS
CARVALHO

Professor Emérito da USP e
da PUC/SP

“(...) este imposto adquiriu papel peculiar na implementação de um Sistema Tributário Nacional eficaz junto a uma política comercial favorável. A construção de sentido deste instrumental no direito positivo submete o intérprete a trabalhar (...) no âmbito político, como ferramenta de controle do mercado, do fluxo internacional – a importação e exportação – de mercadorias. Dada sua regra-matriz, dentro do critério quantitativo desta exação, denunciam as vontades políticas por detrás destas escolhas, que são trazidas na TIPI”

CRÍTICA DE HUGO DE BRITO MACHADO À EXTRAFISCALIDADE DO IPI:

“Pretendeu-se que o IPI funcionasse como tributo de função extrafiscal proibitiva, tributando pesadamente os denominados artigos de luxos, ou supérfluos, como os perfumes, por exemplo, e também aqueles de consumo indesejável, como as bebidas e os cigarros. Todavia, parece que essa função “proibitiva” jamais produziu os efeitos desejados. (...) Parece, assim, incontestável a predominância, no IPI, da função fiscal, não obstante deva ser ele um imposto seletivo, em função da essencialidade”



HUGO DE BRITO
MACHADO

Professor Titular UFCE

PERFIL CONSTITUCIONAL DO IPI

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;



EDUARDO BOTTALLO
Ex-Professor USP e USBC

“O IPI incide sobre operações jurídicas praticadas com produtos industrializados. Nos termos da Constituição, ele deve ter por hipótese de incidência o fato de alguém industrializar produto e levá-lo para além do estabelecimento produtor, por força da celebração de um negócio jurídico translativo de sua posse ou propriedade”

- ✓ **PRODUTO**: coisa que se obtém como resultado de um processo de produção;
- ✓ **INDUSTRIALIZADO**: resulta de uma série de operações mecânicas, físicas e concretas, que caracterizam a industrialização, tal como legalmente qualificada;

CRITÉRIO MATERIAL - IPI

▪ Três faixas de incidência distintas:

*“(...) como o constituinte não determinou a conduta ligada a produtos industrializados, o legislador infraconstitucional, exercendo a competência que lhe fora deferida, escolher **três tipos de ação**: industrializar produtos, importar produtos industrializados e arrematar em leilões produtos industrializados. (...) **O núcleo comum, obrigatório, portanto, é o complemento ‘produtos industrializados’.** O binômio hipótese de incidência/base de cálculo indica tratar-se de impostos diferentes, sob a mesma denominação - IPI”.*



PAULO DE BARROS
CARVALHO
Professor Emérito da USP e
da PUC/SP

RMIT
POSSÍVEIS
DO IPI

1. **Industrializar** produtos;
2. **Importar** produtos industrializados do exterior;
3. **Arrematar**, em leilão, produto industrializado apreendido ou abandonado;

CRITÉRIO MATERIAL - IPI

RMIT
POSSÍVEIS
DO IPI

1. Industrializar produtos;
2. Importar produtos industrializados do exterior;
3. Arrematar, em leilão, produto industrializado apreendido ou abandonado;

As materialidades são concomitantes ou alternativas??

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre **alternativamente** na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão.

II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, **não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação.**

III - Recurso especial provido.

(REsp 841.269/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 298)

CRITÉRIO MATERIAL - IPI

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.400.759/RS - JULGADO: 11/06/2014

“(…) A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias.

Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização.

Embargos de divergência conhecidos e providos”.



ARI PARGENDLER
Ministro STJ

CRITÉRIO MATERIAL - IPI

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.403.532 /SC (REPETITIVO)
JULGADO: 14/10/2015

“(…) 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos (...)



MAURO CAMPBELL
Ministro STJ

CRITÉRIO MATERIAL - IPI

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. **Possui repercussão geral** a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.(RE 946648 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 30/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 04-10-2016 PUBLIC 05-10-2016)

O tema, passível de repetição em inúmeros casos, reclama o crivo do Supremo. Cabe ao Tribunal definir se há violação ao princípio da isonomia, na forma do artigo 150, inciso II, da Carta Federal, no tocante à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno, ante a equiparação do importador ao industrial, quando o primeiro não o beneficia no campo industrial. Manifesto-me pela existência de repercussão geral.



MARCO AURÉLIO
Ministro STF

RE 946.648

Justiça Federal afasta repetitivo do STJ e nega IPI na revenda de importados

Para juíza de SP, repetitivo pode ser afastado porque o STF reconheceu repercussão geral em RE sobre o tema

A **Justiça Federal da 3ª Região** afastou uma decisão tomada em caráter repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para impedir, via mandado de segurança, a **incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na revenda de produtos importados**. Na sentença, que vale apenas para a importadora que é parte no processo, a juíza Diana Brunstein, da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, autorizou que a empresa deixe de recolher o IPI ao revender mercadorias compradas do exterior, desde que os bens não passem por industrialização no Brasil. A juíza entendeu que não precisaria seguir o precedente do STJ, mais favorável à Fazenda Nacional, porque o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a cobrança do IPI na revenda de importados no RE 946.648. Como o Supremo concedeu efeito suspensivo ao recurso, Brunstein argumenta que, ao menos por ora, está afastada a incidência do imposto nestes casos.

MODALIDADES DE INDUSTRIALIZAÇÃO

- ✓ **Transformação**: operação que, exercida sobre a matéria-prima ou produto intermediário, importe na **obtenção de espécie nova**;
- ✓ **Beneficiamento**: operação que importe **modificar, aperfeiçoar** ou, de qualquer forma, **alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência** do produto;
- ✓ **Montagem**: operação consistente na **reunião** de produtos, peças ou partes, e que **resulte um novo produto** ou unidade autônoma;
- ✓ **Acondicionamento ou reacondicionamento**: operação que importe **alterar a apresentação** do produto, pela colocação da embalagem;
- ✓ **Renovação ou recondicionamento**: operação exercida sobre produto usado ou parte remanescente do produto deteriorado ou inutilizado, que **renove ou restaure o produto** para sua utilização.

EXCLUSÕES DO CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - EXEMPLOS

(RIPI/2010) Art. 5º Não se considera industrialização:

I - o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação, desde que os produtos se destinem a venda direta a consumidor ou quando destinados a venda direta a pessoas jurídicas e a outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;

II - o preparo de refrigerantes, à base de extrato concentrado, para venda direta a consumidor

III - a confecção ou preparo de produto de artesanato, definido no art. 7º;

IV - a confecção de vestuário, por encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou na residência do confeccionador;

VI - a manipulação em farmácia, para venda direta a consumidor, de medicamentos officinais e magistrais, mediante receita médica

(...)

IPI x ISS – IMPRESSORA 3D



- Solução de Consulta COSIT nº 97/2019

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. A **atividade de impressão em 3D**, assim entendida aquela que se utiliza de equipamentos para a produção de modelos tridimensionais físicos (prototipagem rápida) a partir de modelos virtuais, que operam em câmaras fechadas, através de tecnologia de deposição de filamentos termoplásticos fundidos, utilizando um tipo de material ou mais, mediante deposição de camadas, **caracteriza-se como uma operação de industrialização na modalidade de transformação, nos termos do art. 4º, inciso I, do RIPI/2010**. O estabelecimento que executar essa operação, desde que resulte em produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento, é considerado contribuinte do IPI, devendo submetê-lo à incidência do imposto quando da saída de seu estabelecimento, de acordo com os artigos 8º, 24, inc. II e 35 do RIPI/2010. Essa atividade **não** será considerada industrialização se o produto resultante for confeccionado por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional, nos termos do art. 5º, inc. V, c/c art. 7º, II, “a” e “b”, do RIPI/2010

CRITÉRIO MATERIAL – IPI (PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS)

CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL)

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

(...)

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se **industrializado** o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe **modifique** a **natureza** ou a **finalidade**, ou o **aperfeiçoe para o consumo**.



HUGO DE BRITO
MACHADO

Professor Titular UFCE

*“Registre-se que a **legislação do IPI amplia o conceito de produto industrializado**, nele incluindo operações como o simples acondicionamento, ou embalagem, que na verdade não lhe modificam a natureza, nem a finalidade, nem o aperfeiçoam para o consumo. **Tal ampliação viola o art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional**”*

CRITÉRIO MATERIAL – IPI (PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS)

CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO (DECRETO Nº 7.212/10)

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

**Ampliação do conceito
de industrialização??**

CRITÉRIO TEMPORAL – IPI

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

“A saída, destarte, juridicamente relevante (...) é a que exterioriza um negócio jurídico e faz presumir consumados tanto o negócio quanto o processo de produção (industrialização). A mera saída física de um produto, saída que não decorra de um negócio qualquer, e que não seja, pela lei, reputada como momento culminante do processo de produção, não completa nenhum fato imponible, não integra figura jurídica tributariamente relevante”.



GERALDO ATALIBA
Professor USP e PUC

CRITÉRIO TEMPORAL – IPI

(...) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO. ROUBO DE CARGA APÓS O FATO GERADOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 174, V, DO RIPI-98. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 4. **O roubo ou furto de mercadorias é risco inerente à atividade do industrial produtor. Se roubados os produtos depois da saída** (implementação do fato gerador do IPI), **deve haver a tributação**, não tendo aplicação o disposto no art. 174, V, do RIPI-98. O prejuízo sofrido individualmente pela atividade econômica desenvolvida não pode ser transferido para a sociedade sob a forma do não pagamento do tributo devido. (...) (REsp 734.403/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IPI. FATO GERADOR. ROUBO DA MERCADORIA APÓS A SAÍDA DO ESTABELECIMENTO DO FABRICANTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DA CONTRIBUINTE PROVIDOS. (...) 13. **Na hipótese em que ocorre o roubo/furto da mercadoria após a sua saída do estabelecimento do fabricante, a operação mercantil não se concretiza**, inexistindo proveito econômico para o fabricante sobre o qual deve incidir o tributo. Ou seja, **não se configura o evento ensejador de incidência do IPI**, não gerando, por conseguinte, a obrigação tributária respectiva. (EREsp 734.403/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)

CRITÉRIO ESPACIAL – IPI

- No âmbito do IPI, **cada estabelecimento é considerado autônomo** para efeito e cumprimento das obrigações tributárias, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica.
- Os valores tributados **são apurados em cada estabelecimento**, embora a exigibilidade do crédito possa vir a ser formada diante da pessoa jurídica em sua integralidade.
- Principais espécie de *Estabelecimentos*:
 - a) Industrial
 - b) Equiparado a industrial
 - c) Atacadista
 - d) Varejista
 - e) Interdependente

CRITÉRIO PESSOAL – IPI

Art. 51. **Contribuinte** do imposto é:

I - o **importador** ou quem a lei a ele equiparar;

II - o **industrial** ou quem a lei a ele equiparar;

III - o **comerciante** de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o **arrematante** de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, **considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.**

*“São **inaceitáveis** os mecanismos engendrados pelo legislador com a finalidade de obter a liquidação do tributo por pessoas estranhas à realização da industrialização, em razão do que o **elenco dos contribuintes não pode ser ampliado** de modo a permitir a exigência tributária **fora dos parâmetros constitucionais**”*



JOSÉ EDUARDO
SOARES DE MELO
Professor Titular PUC/SP

BASE DE CÁLCULO – IPI (PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS)

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

- a) o **valor da operação** de que decorrer a saída da mercadoria;
- b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o **preço corrente** da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

O RIPI/10 determina, em seu art. 190, a inclusão de valores à base de cálculo, como o valor do frete e demais despesas acessórias, **não permitindo que descontos, diferenças ou abatimentos concedidos a qualquer título possam ser deduzidos do valor da operação.**

- O Regulamento foi além da base de cálculo definida no CTN??

ALÍQUOTAS – SELETIVIDADE



EDUARDO BOTTALLO
Ex-Professor USP e USBC

“A extrafiscalidade manifesta-se no IPI através do princípio da seletividade, que enseja a utilização deste imposto como instrumento de ordenação político-social (...) A seletividade do IPI está normalmente associada à ideia de atendimento a necessidades individuais, (...) o princípio tem extensão mais ampla, sendo de destacar-se sua importância como instrumento de tutela do ‘direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado’”.

- Sua efetivação pode ser alcançada mediante quaisquer técnicas que redundem na modificação quantitativa da carga tributária;
- A alíquota zero não passa de uma modalidade de isenção;
- Os componentes específicos dos produtos favorecidos pela seletividade devem receber o mesmo tratamento a estes dispensados;
- Não se justifica como instrumento para prevenção de desequilíbrios concorrenciais.

ALÍQUOTAS – TABELA DO IPI



PAULO DE BARROS CARVALHO
Professor Emérito da USP e da
PUC/SP

“A tabela de incidência do IPI é segmento de linguagem prescritiva inserta, como vimos, no ordenamento jurídico brasileiro, e que se destina a oferecer elementos para a identificação dos produtos alçados pela percussão do gravante, além de conferir-lhes um valor percentual, a título de alíquota. Atua, por conseguinte, no critério material da hipótese normativa, precisando o complemento do verbo, além de completar o critério quantitativo a consequência, ao atribuir a percentagem correspondente ao bem tributado”

NÃO-CUMULATIVIDADE

Art. 153. § 3º - O imposto previsto no inciso IV [IPI]:

(...)

II - será **não-cumulativo**, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

- “**Montante cobrado**” = valor destacado na Nota Fiscal ou o valor efetivamente pago na etapa anterior?
- Ao contrário do ICMS, a CF/88 **não previu exceções** à sua aplicação.

NÃO-CUMULATIVIDADE

- A não-cumulatividade é **regra** ou **princípio**?
- O crédito do IPI é crédito físico ou crédito financeiro?

CRÉDITO FÍSICO	CRÉDITO FINANCEIRO
- Mercadorias para revenda;	- Mercadorias para revenda;
- Insumos consumidos no processo de industrialização ou de prestação de serviços.	- Insumos consumidos no processo de industrialização ou de prestação de serviços;
	- Bens de ativo permanente;
	- Material de uso e consumo da empresa.

CRÉDITOS DE IPI

- ✓ **Insumos**: todos os fatores necessários à atividade da pessoa jurídica, que entrem na elaboração do produto (por ex.: matérias-primas)
- ✓ **Produtos intermediários**: quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente, que sofram, em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações tais como desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas;
- ✓ **Bens de uso e consumo**: bens que não integram fisicamente o produto final, mas sofrem desgaste indireto no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final.

STJ: “os **bens de uso e consumo** sofreram desgaste indireto no processo produtivo, **não sendo cabível o creditamento do IPI pago na sua aquisição**”. (REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/10/2005, DJ 27/03/2006)

NÃO-CUMULATIVIDADE DO IPI

Indústria de Insumos



Vende por:
100,00

IPI (10%):
10,00



Indústria de Transformação



Vende por:
200,00

IPI (10%):
20,00

Crédito
10,00

Recolhe
10,00



Indústria



Vende por:
400,00

IPI (10%):
40,00

Crédito
20,00

Recolhe
20,00



Atacado/Varejo



Preço:
400,00

X

IPI
(10%)

=

R\$ 40,00

SE FOSSE
CUMULATIVO:
R\$ 70,00

NÃO-CUMULATIVIDADE DO IPI

*“Ao contrário do previsto para o ICMS (art. 155, II, §2º) – que veda o direito a crédito nos casos de isenção e não incidência – **a CF nada limita no tocante ao IPI, sendo pleno o direito de crédito** independentemente das espécies de desonerações tributárias (aquisição de bens ou produtos industrializados isentos, sujeitos à alíquota zero, imune, livres de direito etc.) (...) **A dicção constitucional não impõe que o crédito esteja vinculado a um determinado bem adquirido**, e só possa ser mantido se o produto final (em que tenha sido utilizado, integrado ou participado) for tributado, também gerando débito de IPI”*



JOSÉ EDUARDO
SOARES DE MELO
Professor Titular PUC/SP

NÃO-CUMULATIVIDADE DO IPI – ISENÇÃO, NÃO INCIDÊNCIA E ALÍQUOTA ZERO



JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR – RE 212.484-2

FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. **Não ocorre ofensa à CF** (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI **credita-se do valor do tributo** incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de **isenção**. Recurso não conhecido.

(RE 212484, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/1998, DJ 27-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01933-04 PP-00725 RTJ VOL-00167-02 PP-00698)

NÃO-CUMULATIVIDADE DO IPI – ISENÇÃO, NÃO INCIDÊNCIA E ALÍQUOTA ZERO



JURISPRUDÊNCIA ATUAL – RE 353.657-5

DESAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

“IPI - INSUMO - ALÍQUOTA ZERO - **AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO**. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que **não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero.** (...)”

(RE 353657, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL-02310-03 PP-00502 RTJ VOL-00205-02 PP-00807)

NÃO-CUMULATIVIDADE DO IPI – ISENÇÃO SEM CRÉDITO

Indústria de Insumos



Vende por:
100,00

IPI (10%):
10,00



Indústria de Transformação



Vende por:
200,00

IPI (10%):
ISENTO

Crédito
0,00

Recolhe
0,00



Indústria



Vende por:
400,00

IPI (10%):
40,00

Crédito

Recolhe
40,00



Atacado/Varejo



**INCIDÊNCIA EFETIVA DO
IPI NA CADEIA:
R\$ 50,00**

Preço:
400,00

X

IPI
(10%)

=

R\$ 40,00

NÃO-CUMULATIVIDADE DO IPI – ISENÇÃO COM CRÉDITO

Indústria de Insumos



Vende por:
100,00

IPI (10%):
10,00



Indústria de Transformação



Vende por:
200,00

IPI (10%):
ISENTO

Crédito
0,00

Recolhe
0,00



Indústria



Vende por:
400,00

IPI (10%):
40,00

Crédito
20,00

Recolhe
20,00



Atacado/Varejo



**INCIDÊNCIA EFETIVA DO
IPI NA CADEIA:
R\$ 30,00**



**COM O CRÉDITO
PRESUMIDO, CONSEGUE-SE
DESONERAR A CADEIA DO
VALOR QUE SERIA PAGO NA
OPERAÇÃO ISENTA, NO CASO:
(-) R\$ 10,00**

Preço:
400,00

X

IPI
(10%)

=

R\$ 40,00

26/04/2019 às 05h00

STF autoriza créditos de IPI sobre insumos isentos da Zona Franca

Para a ministra (Rosa Weber), a Constituição Federal, ao atribuir posição diferenciada à Zona Franca de Manaus, autorizou a concessão de benefícios e, dentre eles, estaria o crédito de IPI. "*A isenção de incentivo ao desenvolvimento da Zona Franca é uma forma peculiar de desoneração tributária. Não pode ser tratada como isenção comum. Diz respeito a uma área diferenciada pela própria Constituição*", frisou em seu voto. Por esse motivo, acrescentou, não se estaria, com esse entendimento, mudando a jurisprudência da Corte, geralmente contrária ao aproveitamento de créditos sobre produtos isentos ou com alíquota zero.

Supremo Tribunal Federal – RE 596.614 – Acórdão ainda não publicado.

Tese fixada: "*Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT*"

IPI x ISS

IPI	ISS
- consiste em uma obrigação de “fazer”, e de “dar”, resultante em um produto industrializado (materializado)	- tem por objeto uma obrigação de “fazer”, resultante num serviço, sendo irrelevante sua materialização.

- **Incide o ISS ou o IPI sobre as seguintes atividades constantes na Lista Anexa da LC nº 116/03?**

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

IPI x ISS – INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA



Receita Federal

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 26.02.2013

EMENTA: INDUSTRIALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE A OPERAÇÃO SE IDENTIFICAR COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. **O fato de operações caracterizadas como industrialização, pela legislação do IPI, se identificarem com quaisquer dos serviços relacionados na lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003, sujeitos ao ISS, não impede a incidência do IPI sobre os produtos resultantes dessas industrializações. (...)**

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. O estabelecimento comercial de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por terceiros, mediante a remessa, por ele efetuada, de matérias-primas e produtos intermediários, equipara-se a industrial e, nessa condição, é contribuinte do IPI, em relação aos fatos geradores decorrentes da saída dos produtos tributados que industrializar por encomenda, sujeitando-se às obrigações principais e acessórias previstas na legislação de regência."

IPI x ISS – INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA



TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. BENEFICIAMENTO DE MATÉRIA-PRIMA. INCIDÊNCIA DO ISS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Esta Corte entende que "**a 'industrialização por encomenda' caracteriza prestação de serviço sujeita à incidência de ISS, e não de ICMS**" (AgRg no REsp 1.280.329/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.3.2012, DJe 13.4.2012). Incidência da Súmula 83/STJ. (...)"

(AgRg no AREsp 350.842/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013)

IPI x ISS – INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA



EMENTA Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Conflito de incidência entre o ISSQN e o IPI e ICMS. Industrialização por encomenda. Prequestionamento. Existência. Efetivo debate dos temas constitucionais no acórdão recorrido. (...) 3. Na industrialização por encomenda, se o bem **retorna à circulação**, tal processo industrial representa apenas uma **fase do ciclo produtivo** da encomendante, **não** estando essa atividade, portanto, sujeita ao ISSQN, como é o caso dos presentes autos. Nesse sentido: AI nº 803.296/SP-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/6/13; ADI nº 4.389/DF-MC, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 25/5/11. 4. Nego provimento ao agravo regimental.

(RE 606960 AGR-AGR, RELATOR(A): MIN. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014)

SEMINÁRIO

Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

A Indústria PLASTICOPOS Ltda. é uma empresa voltada à industrialização e venda de diversos tipos de copos plásticos para venda em atacado. Em 2015, por conta da forte crise hídrica que assolou o país, foi editado o Decreto nº X/15, que reduziu a zero a alíquota dos insumos utilizados na produção de produtos plásticos, justificando essa desoneração, em sua exposição de motivos, como medida para diminuir o consumo de água pelo incentivo ao uso de materiais descartáveis. No entanto, manteve-se a atual incidência do IPI sobre operações com copos plásticos, sob a alíquota de 10%, sendo-lhe vedado o aproveitamento de créditos, sob a justificativa de que não haveria cumulatividade, já que a etapa anterior sofreu tributação sob alíquota zero e, portanto, desonerada.

Considerando o julgado abaixo e a sistemática de não-cumulatividade do IPI, responda:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Não há direito a crédito de IPI em relação à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 783958 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28-05-2014 PUBLIC 29-05-2014)

- a) A vedação de creditamento no caso apresentado fere o princípio da não-cumulatividade? Justifique. Caso a desoneração se operasse por meio da isenção, no que mudaria a sua resposta?
- b) Caso a resposta acima seja positiva, como deveria se dar o cálculo do montante a ser creditado pelo contribuinte?

OBRIGADO A TODOS!